

ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS QUE ABANDONAM SEUS PAIS IDOSOS

Josieli Pani

Tayná Silva de Souza

RESUMO

O presente trabalho possui como seu cerne principal a análise do abandono afetivo inverso e a responsabilização civil dos filhos que abandonam seus pais, tema relativamente novo no âmbito jurídico, uma vez que a temática mais abordada costuma ser o abandono afetivo que ocorre quando os pais abandonam seus filhos. Aqui será analisado a possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos que abandonam afetivamente os pais idosos, tal responsabilidade se dará por meio da condenação desses filhos em indenizações por danos morais, apesar de não haver previsão em lei expressa que configure tal conduta como fato gerador de danos morais, alguns doutrinadores sustentam pela responsabilização, pois não se trata do dever de amar, mas sim do dever de cuidado previsto na Carta Magna brasileira de 1988, bem como, nas legislações infraconstitucionais, como o Código Civil e o Estatuto do Idoso. Como se sabe, a família é considerada a base da sociedade para a Lei Maior, com isso, a atitude dos filhos de não cuidarem dos pais nas necessidades e amparo básico deve ser passível de responsabilização na esfera civil.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Pais idosos. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Direito de família.

ABSTRACT

This work has, as its main core, the analysis of inverse affective abandonment and the civil liability of children who abandon their parentes, a relatively new theme in the legal scope, since the most discussed theme is usually the emotional abandonment that occurs when parentes abandon their children. Here we will analyze the possibility of charge, civilly, the children who emotionally abandon elderly parentes, such responsibility will occur through the condemnation of these children in indemnities for moral damages, although there is no provision in an express law that configures this conduct as a fact that generates moral damages, some indoctrinators argue for accountability, because it is not the duty to love, but the duty of care provided for in the Brazilian Constitution of 1988, as well as in infra-constitutional legislations, such as the Civil Code and the Senior Citizens Statute. As is known, the Family is considered the basis of Society for the Greater Law, therefore, the children's attitude of not taking care of their parentes in terms of needs and basic support must be a reason for accountability in the civil sphere.

Keywords: Reverse affective abandonment. Elderly parentes. Civil responsibility. Indemnity. Moral damage. Family rights.

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é uma temática ainda recente no meio jurídico, que vem buscando a sua devida notoriedade. Conseqüentemente menor é o destaque dado ao abandono afetivo inverso, onde o termo “inverso” refere-se à situação onde os filhos abandonam seus pais.

Tal realidade costuma ser mais frequente com relação aos pais idosos, época em que até mesmo por fatores naturais, se carece de mais cuidado. Infelizmente, na prática, é justamente nessa fase onde o abandono costuma ser mais latente, situação onde os filhos deixam de zelar pelo bem-estar e saúde de seus genitores, não procedendo com afeto.

O amparo legal ao idoso vem de uma construção, que passou pelos artigos constitucionais específicos a essa parcela da população e culminou na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. A regulamentação da referida lei pode ser considerada um grande marco, entretanto, isso não anula o fato de que a mesma carece de alterações.

Um dos grandes motivos dessa necessidade será aqui abordado, que é o fato do abandono afetivo inverso ainda não ser citado na referida lei ou em qualquer outro diploma legal. Entretanto, salienta-se aqui que o fato de ainda não haver nenhuma lei nesse sentido, se justifica pela novidade do tema, que ainda causa furor quando é debatido entre os doutrinadores, não havendo um posicionamento concreto de qual seria a melhor forma desse tema ser regulamentado, ou ainda, se o tema deveria ser objeto de apreciação dos legisladores.

O que se debate no presente estudo é a possibilidade de uma responsabilização civil ao filho que deixar de cuidar dos seus pais idosos, uma vez que o dever recíproco de cuidado entre pais e filhos já se encontra devidamente elencado na Constituição Federal de 1988, no art. 229.

Importa ressaltar que tal afeto não se refere meramente a uma obrigação de te amar, mas a um sentimento passível de apreciação jurídica, que engloba não apenas o carinho por alguém, mas a conduta de cuidado, zelo e amparo. Onde, havendo a ausência de tais fatores, verifica-se um caso não apenas de inação de amor, mas desamparo e abandono.

O que se busca não é valorar ou monetizar o afeto, mas verificar se a responsabilização civil se apresenta como um meio hábil de reduzir os casos de

abandono, conscientizando e punindo quem comete tais condutas.

Insta salientar que ainda não há jurisprudência a respeito do tema abordado, razão pela qual o estudo será embasado por doutrinas e artigos científicos, bem como a análise do atual ordenamento jurídico.

2 CONCEITO DE IDOSO E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SURGIMENTO DOS SEUS DIREITOS

Diante da problemática em tela, resta imprescindível conceituar o termo “idoso” e sua abrangência mediante a temática abordada. Contudo, salienta-se desde já que, frente a evolução do direito e o crescimento da população idosa, tal termo possui inúmeras vertentes em sua conceituação.

Sendo assim, buscando-se o conceito na visão da psicologia, pode-se compreender que o envelhecimento ocorre para cada um de maneira diferente, de acordo com o que viveu cada indivíduo nas outras fases da vida (infância, juventude e adulta), sendo a velhice a junção de todas essas fases de vida daquele idoso, dessa forma não há como restringir um único conceito para a velhice ou para o idoso propriamente dito, conforme explica as escritoras Danielle Maxeniuc Silva e Karina Maxeniuc Silva:

Os sinais que caracterizam a velhice são múltiplos e sabemos que envelhecer depende do sentido que cada indivíduo dá a essa palavra em sua vida, de sua postura, do seu modo de encarar essa nova fase. ou seja, envelhecer é um fato determinado pelo indivíduo, é uma sucessão de degraus irregulares, onde cada indivíduo pode descê-los a sua maneira, não há padrão definido.¹

Sabendo-se disso, passa-se ao conceito jurídico, uma vez que a conceituação jurídica de idoso vem de uma construção, perpassando por todas as leis que, de alguma forma, abordam essa temática. Portanto, para irmos de encontro a um conceito voltado a matéria aqui abordada, se faz necessário analisarmos essa trajetória.

Nesse sentido, temos a Constituição Federal de 1988, que veio a trazer amparo à pessoa na velhice em seus artigos 203, incisos I e V, e artigos 229 e 230. Sobretudo, tais artigos não trazem uma definição do que seria a pessoa considerada idosa nos termos da lei. Adveio então o primeiro conceito jurídico da palavra idoso,

¹ COURA, Danielle Maxeniuc Silva. MONTUJO, Karina Maxeniuc Silva. *Psicologia Aplicada ao Cuidador e ao*

no ano de 1994, com a Lei nº 8.842/94, que versa sobre a Política Nacional do Idoso, o Conselho Nacional do Idoso e das providências. Nota-se o exposto no artigo 2º da lei em comento: “Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.²

Já no ano de 2002, adveio Código Civil Brasileiro, que apesar de não elencar em seus artigos termos como “idoso” ou “velhice”, traz em seu texto termos mais abrangentes, que através de interpretações doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais, compreende-se que englobam os referidos conceitos. A exemplo, temos o art. 1.696, que é de grande peso ao tema aqui trabalhado, que dispõe acerca da reciprocidade na prestação de alimentos: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”³.

Com o passar dos tempos, em 2003, surgiu a Lei nº 10.741/2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, a mencionada lei traz em seu artigo 1º que “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”⁴.

Nessa seara, trouxe maior clareza sobre a temática, podendo nortear sobre qual parcela da população estaria abrangida ao termo “idoso”, presente também em outras leis. Sobretudo, observa-se que o conceito dado pelo referido diploma legal é meramente voltado a idade, sendo desconsiderados fatores como condições físicas e mentais. Nesse sentido, nota-se as palavras do doutrinador Roberto de Freitas Júnior:

A Lei 10.741/2003, posteriormente, igualmente utilizou o critério biológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. O texto não diferencia o idoso capaz, que se encontra em plena atividade física e mental, do idoso senil ou incapaz, considerando-os, todos, sujeitos protegidos pela nova legislação, denominada Estatuto do Idoso.⁵

² BRASIL. Lei nº 8.842/94. - *Política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm> acesso em 20 de março de 2020.

³ BRASIL. Lei nº 10.406/02 – *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> acesso em 20 de março de 2020.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.741/03 – *Estatuto do Idoso*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 20 de março de 2020.

⁵ FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 3ª edição. São Paulo: editora Atlas, 2015. P. 11.

O Estatuto do Idoso apresenta-se como uma das maiores proteções às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, por ser uma legislação específica, que pontua os mais variados aspectos, como a dignidade, o dever de assistência, dentre outros. Entretanto, apesar de trazer um grande avanço no tocante ao amparo a essa geração, tal como outros institutos legais, não consegue elencar com perfeição toda conjuntura, como sabiamente observado:

Embora o Estatuto do Idoso seja considerado um grande avanço e um marco no direito dos idosos, por consolidar o direito dos idosos antes esparsos em diversas legislações, muitas críticas apontam que ele, na realidade, não constituiu em grandes inovações, mas tão somente reproduziu tutelas já previstas em outras legislações, como na Política Nacional do Idoso e no Código Civil. Por outro ponto de vista, o maior mérito do Estatuto do Idoso se deu justamente pelo fato de unificar todas as legislações existentes, uma vez que facilitou o acesso às pessoas idosas acerca de seus direitos.⁶

Nesse sentido, verifica-se que, a despeito de haver posicionamentos que compreendem que o Estatuto supramencionado não trouxe grandes inovações à baila do tema, ter uma legislação específica já consubstancia um grande avanço. Inegável, todavia, a necessidade de um amparo maior ao idoso pelos diplomas legais.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

Juntamente à criação da Constituição Federal, surgiu um novo modo de se interpretar o direito, tendo em vista os princípios e normas que a nossa lei maior impõe. A Constituição Federal de 1988 apresenta-se como a base sob a qual todas as outras leis se moldam, vinculando assim todas elas.

No que se refere aos princípios constitucionais, verifica-se que, alguns deles são de matéria geral, sendo aplicados a todos os ramos do direito, como a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, por exemplo. Todavia, existem princípios especiais, que se restringem a um ou alguns campos do direito. Nesse sentido,

⁶ WITZEL, Ana Claudia Paes. ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. *Breves Considerações sobre a Proteção do Idoso no Âmbito da Família*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v. 7, n. 1,

jul/2013. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/212/150>>
Acesso em: 27 de agosto de 2019.

apreciaremos alguns dos princípios constitucionais próprios das relações familiares, fundamentais para elucidar a temática aqui abordada.

Um dos princípios basilares do direito de família consiste no princípio da solidariedade, encontrado tanto na Constituição Federal de 1988, quanto em nosso Código Civil de 2002. Trata-se de um princípio de suma importância ao direito, nessa lógica, Rolf Madaleno estabelece:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.⁷

Em sua previsão constitucional, o próprio preâmbulo estabelece uma sociedade fraterna. Ademais, o art. 3º cita os objetivos fundamentais da República, estando a solidariedade elencada no inciso I do mesmo. No que se refere a solidariedade especificamente nas relações familiares, Maria Berenice Dias ensina:

A lei se aproveita da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CF 230).⁸

A importância do referido princípio foi reafirmada com o Código Civil de 2002, que exhibe a solidariedade nas relações familiares, como nas relações conjugais e na união estável. Além disso, dispõe que os componentes da família serão credores e devedores, reciprocamente, de alimentos entre si. Tal obrigação traduz de maneira clara a solidariedade familiar, de modo de não apenas os genitores podem ser devedores de alimentos aos filhos, como os filhos para seus pais, por exemplo. Ademais, no que se refere a obrigação de prestar alimentos, por exemplo, analisada conjuntamente ao art. 12 do Estatuto do Idoso, temos que

⁷ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7.ª ed. rev. Rio de Janeiro. Forense. 2017. PDF. P. 159.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.

esse poderá, dentre os parentes obrigados, optar por qual será seu devedor de alimentos, não aplicando-se a regra do Código Civil, do grau mais próximo de parentesco.

O tratamento privilegiado ao idoso é também traduzido por meio do Princípio de Proteção ao Idoso, previsto através do art. 230 da Constituição Federal, que veda a discriminação em razão de idade. Essa proteção também é elencada em legislação própria, por meio da lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, que promove a proteção jurídica a esses. Sobre o tratamento prioritário ao idoso, Maristela Inaldêncio afirma:

A ideia de prioridade é, pois, a tradução da prevalência dos direitos dos idosos colocando-o, portanto, em situação de vantagem jurídica, necessária para o resgate da igualdade. Eis aí um dos principais desdobramentos da doutrina da proteção integral, já utilizado em relação à criança e ao adolescente.⁹

Temos assim, que o tratamento privilegiado se apresenta como uma forma de trazer algum tipo de igualdade aos idosos, atribuindo não somente aos familiares, como também à sociedade e ao Estado o dever de permitir que esses vivam de maneira digna, possibilitando-lhes a preservação do seu bem-estar e saúde.

Não obstante a relevância dos princípios supracitados, há o princípio da afetividade, primordial as relações familiares, uma vez que a afetividade aqui tratada não se refere meramente ao sentimento de afeição pelo outro, mas abarca também os deveres e obrigações fundamentais nessas relações. Sobre a afetividade enquanto princípio, Maria Berenice Dias afirma:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.¹⁰

Apesar da importância que o laço da afetividade representa nas relações familiares e da temática ser de grande discussão não apenas na doutrina como também na jurisprudência, salienta-se que o termo “afeto” não está expresso em nossa Constituição, todavia, isso não implica em menor importância a esse princípio.

⁹ INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. *Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro*. Itajaí. 2007. PDF.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016, PDF. P. 84.

Reconhecendo-se a afetividade em seu sentido mais abrangente e jurídico, podemos identificar na Constituição Federal vigente fundamentos ao princípio da afetividade, artigos que traduzem o seu real sentido, conforme explica Paulo Lôbo:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).¹¹

De maneira similar, o Código Civil também traz a afetividade implícita em seus artigos, ao tratar das relações familiares, estabelecendo o parentesco não restrito à consanguinidade (art. 1.593), a igualdade de filiação (art. 1.596), dentre outros artigos que trazem à tona a importância da afetividade no âmbito familiar, consolidando assim os preceitos constitucionais a respeito.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL: BREVES CONSIDERAÇÕES, CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Resta imprescindível para tratar do tema em tela, explanar algumas considerações e conceitos acerca da responsabilidade civil, bem como, evidenciar seus elementos para entendermos quais ações podem ser passíveis de indenização, com ênfase nas responsabilidades e direitos familiares.

Pois bem, baseando-se nos ensinamentos do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, vale observar que a responsabilidade civil se baseia na teoria objetiva e na teoria subjetiva.

A teoria objetiva, dispensa comprovação de culpa para surgir o dever de indenizar, contudo, a teoria adotada em parte do Código civil de 2002 foi a teoria subjetiva, visto que, “para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano”¹², como é o caso do artigo 186 do

¹¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. edição. São Paulo: Saraiva. 2011. PDF. P.71.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume 4: Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Editora Saraiva, 2017. P. 22. PDF.

Código civil de 2002. Já no artigo 927 dispensa a comprovação de culpa, diante disso, a teoria subjetiva não resta absoluta no Código civil vigente.

A responsabilidade civil passou por várias mudanças no decorrer dos anos, um leque de variações que contribuíram para alcançar os moldes atuais. Assim resta importante conceituá-la, para tanto, nota-se com os dizeres dos doutrinadores Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa, que a responsabilidade civil possui como fato gerador uma ação danosa, portanto, para que ocorra uma ação reparatória se estipula uma quantia em dinheiro para sanar o conflito existente entre as partes demandantes, vejamos nas palavras ilustres doutrinadores supra mencionados:

A Responsabilidade Civil – em sua visão tradicional, centrada sobre o instrumento da ação reparatória – opera sempre a posteriori (após a realização do dano), de modo individualizante (individualizando o conflito entre autor e réu, e, dessa forma, desconsiderando o aspecto social e coletivo que assumem várias espécies de dano) e patrimonializado (na medida em que “soluciona” o conflito por meio da entrega de uma quantia em dinheiro).¹³

Vale apresentar ainda, o conceito de responsabilidade civil na visão de Pablo Stolze Gagliano, senão vejamos:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.¹⁴

Ademais, Pablo Stolze ensina ainda, que a responsabilidade civil se configura no momento que a agente comete o ato ilícito, passando assim, a ter a obrigação de repará-lo, independente da esfera do dano, surgindo de imediato o dever jurídico de reparar a ofensa causada. Nota-se as palavras do autor:

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação

¹³ MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade Civil No Direito De Família*, São Paulo. Editora Atlas. 2015. P. 34.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. PANPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso De Direito Civil, Volume 3. Responsabilidade Civil*. 17ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Saraiva, 2019. P. 55. PDF. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609529/cfi/56!/4/4@0.00:42.0>> acesso em 19 de abril de 2020.

pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se pode estimar patrimonialmente este dano).¹⁵

Fato que não pode ser diverso na aplicação do direito de família, sabe-se que no direito civil, assim como na responsabilidade civil, ocorrem várias fases e mudanças, com o qual no ramo familiar não difere. Diante de tantas evoluções jurídicas, atualmente se discute acerca do dever de indenizar pela falta de cuidado e afeto, vejamos o que diz Flávio Tartuce a respeito do tema em tela:

A responsabilidade civil tem incidido nas relações familiares, seja nas relações de parentalidade ou de conjugalidade. Entre pais e filhos, um dos temas mais debatidos pela civilística nacional refere-se à tese do abandono afetivo, abandono paterno-filial ou teoria do desamor. Entra em discussão jurídica, amplamente, se o pai que não convive com o filho, dando-lhe afeto ou amor, pode ser condenado a indenizá-lo por danos morais.¹⁶

A problemática é incontroversa, visto que a doutrina diverge sobre o assunto, contudo os pais covardemente abandonados e carentes do mínimo de cuidado e afeto não podem ser esquecidos ou largados à própria sorte, pois apesar de não haver legislação específica nesse sentido a Constituição Federal atual obriga os filhos a ampararem seus pais na velhice.

Ademais, importa mencionar que atualmente no Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de nº 4.292/08 de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que visa descrever expressamente no Estatuto do Idoso o direito de indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo inverso. Pois no entendimento do deputado supracitado, já que não se pode obrigar os filhos a amar seus genitores, que ao menos sejam responsabilizados pelos prejuízos morais/psicológicos que causarem aos pais. Conforme pode-se notar na justificativa do Projeto de Lei:

A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. PANPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso De Direito Civil, Volume 3. Responsabilidade Civil*. 17ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Saraiva, 2019. P. 56. PDF. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609529/cfi/56!/4/4@0.00:42.0>> acesso em 19 de abril de 2020.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Da Indenização por Abandono Afetivo Inverso na Mais Recente Jurisprudência Brasileira. Famílias e Sucessões*. Ano 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por->

seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.¹⁷

Portanto, a responsabilidade civil dos filhos para com os pais é legítima, visto que não se trata de amor, nem tão pouco de obrigação de amar, mas sim de obrigação de cuidar, dever de cuidado já expresso Constituição Federal de 1988 e ainda, em obediência a toda proteção respaldada no Estatuto do Idoso.

Por fim, entende-se que os filhos devem ser responsabilizados a indenizar os pais idosos por faltarem com o dever de cuidado, carecendo o ordenamento jurídico brasileiro de tratar o assunto com normas mais específicas e rígidas, a fim de incentivar o dever de cuidado e responsabilizar o desobediente. Pois entende-se, que tal responsabilização acarretaria em possível reflexão e diminuição dos casos de abandono afetivo inverso.

5 OBRIGAÇÃO DOS FILHOS EM FACE DOS PAIS IDOSOS

Cumpramos ressaltar que a obrigação dos filhos para com os pais não teve origem no Estatuto do Idoso, mas sim já existe no ordenamento jurídico desde a Constituição Federal de 1988. Sabe-se que nos moldes constitucionais o dever de cuidado é recíproco entre pais e filhos e se encontra previsto no artigo 229 da nossa Carta Magna:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.¹⁸

Corroborando com a expressa obrigação de amparo dos filhos maiores para com os idosos, em seu artigo 2º, o Estatuto do Idoso deixa claro o seu reforço a proteção já prevista na Constituição Federal, ao afirmar que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei,

¹⁷ BEZERRA, Carlos. *Projeto de Lei nº 4.292/08*. Ano 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>.> Acesso em 01 de outubro de 2019.

¹⁸ Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 26 de agosto de 2019.

assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.¹⁹

Vale demonstrar ainda o artigo 3º do Estatuto do Idoso, onde se aplica a família em primeiro lugar, o dever de garantir ao idoso todos os direitos básicos para uma vida minimamente digna, assim, resta evidente, mais uma vez, que os filhos possuem o dever legal de fornecer toda a assistência material e imaterial aos pais idosos, a fim de que eles possam viver a velhice com o merecido respeito e cuidado, vejamos o teor do artigo:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.²⁰

De acordo com a legislação supracitada, pode-se afirmar que a maior obrigação de cuidado e afeto deve ser atribuída à família, uma vez que se trata de convivência familiar, lazer, dignidade, bem como inclui outras necessidades básicas, ou seja, tais cuidados para serem prestados de forma completa devem vir de alguém com o mínimo de carinho e proximidade. Além do mais, a família é considerada a base da sociedade para a Lei Maior, com isso, a negativa de cuidado e amparo de um filho para com o pai idoso deve ser ato passível de responsabilização na esfera civil.

Na visão da Doutrinadora Valéria Silva Galdino Cardin, apesar de ainda ser grande o número de idosos abandonados, os filhos maiores devem ser obrigados fornecer o amparo completo e necessário aos pais, caso não forneça o devido amparo e cuidado diante das necessidades básicas, devem ser responsabilizados civilmente por essa negativa, vejamos o que aduz a autora:

Os filhos, quando maiores, em caso de necessidade dos pais, têm o dever de prover a subsistência deles, amparando-os no que for preciso, sob pena de responder por crime previsto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Mas infelizmente muitos idosos são abandonados à própria sorte e levados

¹⁹ BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

²⁰ Brasil. Lei 10.741/2003. *Estatuto do Idoso*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 26 de agosto de 2019.

para asilos. Teriam direito a um pensionamento e também a indenização por danos morais.²¹

Desse modo, pode-se concluir que é atribuído aos filhos maiores o dever legal de zelar pela boa qualidade de vida de seus pais na velhice. Contudo, caso ocorra o descumprimento dessa obrigação, verifica-se a possibilidade de responsabilização civil do filho por abandono afetivo inverso, visando a reparação do dano causado.

O filho deve ser responsabilizado civilmente pelo abandono afetivo inverso, sendo obrigado a reparar com importância em dinheiro o dano moral que causou ao pai idoso, sendo a referida indenização.

6 O ABANDONO AFETIVO

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII, dispõe acerca “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, trazendo à tona discussões pertinentes acerca da convivência familiar, dentre elas, destacamos aqui o art. 229, que prevê o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, que é recíproco, de forma que aos filhos maiores, cabe o dever de amparar os pais na velhice. Nesse mesmo sentido, merece destaque o art. 3º, inciso I da referida lei, referente a solidariedade, princípio indissociável às relações familiares, nesse sentido, Paulo Lôbo dispõe:

Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”, notadamente quanto à convivência intergeracional como transmissora de valores e cultura. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta.²²

Nesse cenário, da responsabilidade dos pais para com seus filhos, surgiu a figura do abandono afetivo, também chamado como abandono paterno-filial. Esse instituto passou a tomar maior força após setembro de 2003, com a Ação de

²¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano Moral no Direito de Família*. Editora Saraiva. 2012. P. 34. Disponível em <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf> acesso em 10 de maio de 2020.

²² LÔBO, Paulo. *Princípio Da Solidariedade Familiar*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf> Acesso em 21 de abril de 2020.

Indenização nº 141/1030012032-0, ajuizada na comarca de Capão da Canoa/RS, onde o magistrado competente, Mário Romano Maggioni, julgou procedente o pedido autoral, condenando um pai a pagar uma indenização fixada em 200 salários mínimos ao filho. Frisa-se aqui, que o réu fora considerado revel, não havendo recurso. Em sua decisão, o magistrado pontuou alguns aspectos relevantes:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme.²³

Salienta-se aqui que tal pai cumpria com suas prestações pecuniárias de pensão alimentícia, mas o fulcro da demanda foi a ausência de convivência familiar. Pontua-se ainda, que a promotora do Ministério Público se manifestou contrária ao pleito demandado, por entender que trata-se de “desamor”, não sendo esse passível de ser indenizado por meio do judiciário.

A despeito do parecer do Ministério Público, a sentença fora julgada procedente, abrindo portas ao ajuizamento de novas demandas nesse sentido, acalorando o cenário jurídico e levantando inúmeros debates sobre o tema.

Uma das demandas ajuizadas nesse mesmo sentido, foi AC nº 408.550-5, de 01/04/2004, onde a Sétima Câmara Cível de Minas Gerais deu provimento ao pleito ajuizado por um filho, cuja indenização foi fixada nos mesmos parâmetros do processo supracitado, do RS, condenando o pai ao pagamento de 200 salários mínimos. Vejamos a ementa:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004).²⁴

²³ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise Doutrinária E Jurisprudencial Acerca Do Abandono Afetivo Na Filiação E Sua Reparação*. Ano de 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/2>> Acesso em 09 de outubro de 2019.

²⁴ TJMG. APELAÇÃO CÍVEL: 408.550-5. Relator(a): Des.(a) Unias Silva. julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa/NumeroCNP>

O referido processo traz consigo outra semelhança em relação ao que tramitou da comarca de Capão da Canoa, uma vez que o genitor, nesse último caso, também adimplia com a pensão fixada em favor do filho. Esse detalhe de suma importância reforça o sentido da indenização pelo abandono afetivo, uma vez que o dever não se refere apenas a prestar devidamente os alimentos, mas de participação na vida do menor, evitando futuros danos psíquicos ao mesmo. Nesse mesmo sentido, pontua Giselda Hironaka, um dos grandes nomes no cenário jurídico do país, principalmente no direito de família:

Ainda que a presença dos pais seja uma constância na vida dos filhos, deve-se atentar para o fato de que não basta a presença física, sendo mister que a presença se consubstancia no bom desempenho das funções parentais. Pode se dar, assim, que o mau desempenho destas funções acarrete danos à formação sócio-psíquico-cultural da criança.²⁵

Observa-se, portanto, que destarte de haver o cumprimento com as obrigações alimentares, estas guardam um caráter material, não isentando o genitor da possibilidade de ser obrigado a prestar uma indenização de dano moral, como o caso do abandono afetivo.

A temática ora abordada vem ganhando a cada dia mais força no meio jurídico, onde os tribunais pátrios vêm reconhecendo a possibilidade de indenização ao filho em razão do abandono por seus genitores. Em novembro de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou uma série de enunciados que contemplam temas polêmicos acerca do direito de família, onde dentre eles temos o enunciado de nº 8, que dispõe: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.”

Nessa mesma linha, os tribunais vêm evoluindo acerca do tema, sendo um dos julgados mais notórios o REsp. nº 1159242, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, onde, dentre os fundamentos de maior destaque, temos a frase da ministra Nancy Andrighi que pontuou “amar é faculdade, cuidar é dever”. Trata-se o caso de uma ação indenizatória ajuizada pela filha em desfavor de seu pai, sob a alegação de ter sofrido abandono material e afetivo. Julgado improcedente pelo juiz

Abandono Afetivo. IBDFAM, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf> . Acesso em 14 de abril de 2020.

de piso, a autora interpôs apelação, esta teve provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo o abandono afetivo sofrido. Irresignado, o genitor interpôs recurso especial, cuja ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).²⁶

Diante dos argumentos despendidos pelo réu, a ministra optou pela redução do quantum indenizatório fixado pelo TJSP, por entender que o valor estava muito elevado, reduzindo para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

O referido julgado, bem como alguns outros já enfrentados pelos tribunais pátrios têm trazido à baila o afeto como um valor jurídico, passível de indenização. Sobretudo, faz-se necessário salientar que a temática ainda não se encontra sedimentada no meio jurídico.

²⁶ STJ. REsp: 1159242/SP. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 24/04/2012, DJe: 10/05/2012). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1159242&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 24 de abril de 2020.

6.1 Abandono Afetivo Inverso

O abandono afetivo inverso consiste no ato de abandono dos pais por parte dos filhos, situação comumente ocorrida na velhice, deixando de prover cuidado, zelo e o amparo aos seus genitores. Em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família no ano de 2013, o Desembargador Jones Figueirêdo Alves conceituou o termo como:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.²⁷

O termo passou a ser abordado após ações ajuizadas acerca do abandono afetivo paterno-filial. Diante desse cenário, verificada a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo, alguns doutrinadores brasileiros passaram a debater sobre a viabilidade de aplicação de tal instituto no contexto onde ocorre o inverso: os filhos que abandonam seus pais, surgindo assim a figura do abandono afetivo inverso.

Apesar de ainda não haver dispositivos específicos acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, sendo ele paterno-filial ou inverso, nem mesmo julgados nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 possui alguns dispositivos que estabelecem a obrigação dos filhos em amparar os pais na velhice, por exemplo, ao dispor em seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

²⁷ Assessoria de Comunicação do IBDFAM. *Abandono afetivo inverso pode gerar indenização*. Ano de 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 09 de outubro de 2019.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003) veio a trazer maior proteção e amparo aos idosos, em diversos aspectos. Nesse sentido, Minayo afirma:

O Estatuto possui 118 artigos, que priorizam o atendimento das necessidades básicas e a manutenção da autonomia como conquista dos direitos sociais. Rememorar esses passos é fundamental, pois a violência contra a pessoa idosa poderia ser definida como a negação dos seus direitos.²⁸

A violência contra o idoso pode ser moral, física, psicológica, que trazem as mais variadas consequências, gerando feridas tão profundas, que muitas vezes são irreparáveis. O abandono, mais especificamente, para Minayo “é uma das maneiras mais perversas de violência contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas”²⁹, que se consubstancia de muitas formas, como a privação do convívio com a família e a sociedade, que despertam o sentimento de solidão e isolamento.

Tal abandono, gera um sentimento que pode afetar gravemente quem passa por essa triste realidade. Esse sentimento é abordado por Corteletti:

A pessoa que foi esquecida encontra-se numa situação de abandono que traz consigo um sentimento de desamparo, solidão e exclusão. Esse estado emocional advém não só do fato de a pessoa estar afastada fisicamente da família ou das pessoas de convívio próximo, senão o de estar privada de relacionamentos que gostaria de ter.³⁰

O intuito de trazer à tona a possibilidade de indenização por abandono afetivo inverso não é de aferir um valor monetário ao afeto, mas de possibilitar uma sanção àqueles que deixam de cumprir com seus deveres legais, desamparando seus pais em uma fase tão vulnerável como a velhice.

A temática ainda apresenta muitos pontos controversos, todavia, carece de maior visibilidade pelos legisladores, uma vez que a efetividade da proteção

²⁸ Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Brasil: manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar.* / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. — Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014, Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/pessoa-idosa/manual-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa>> Acesso em: 09 de outubro de 2019.

²⁹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Brasil: manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar.* / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. — Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014, Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/pessoa-idosa/manual-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa>> Acesso em: 09 de outubro de 2019.

³⁰ CORTELETTI, Ivonne A.; MIRIAM, Bonho Casara; VANIA, B. M. Heredia. *Idoso Asilado: um estudo gerontológico*. Caxias do Sul: EDIPUCRS, 2004. P. 39.

dedicada aos idosos é teor do art. 229 da Constituição Federal de 1988, merecendo maior atenção, com finalidade específica de prover e garantir de fato o amparo e proteção afetiva dos idosos.

7 DANO MORAL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Baseando-se nos ensinamentos de Flávio Tartuce³¹ e Carlos Roberto Gonçalves³², entende-se que dano moral é aquele que atinge os atributos da personalidade, como imagem, o bom nome, a qualidade ou condição de ser de uma pessoa, a intimidade, a privacidade, o íntimo do ser humano, ou seja, é o dano causado ao psicológico, aos sentimentos, a emoção ou o fato de causar dor ou angústia ao ofendido. Com isso, pode-se dizer que o dano moral protege o que há de mais valioso para o indivíduo, a integridade emocional e psicológica.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves³³ o dano moral também é conhecido como extrapatrimonial ou imaterial, visto que não tem por objetivo ressarcir um prejuízo material ou patrimonial, mas sim, compensar por um desgaste interior causado à vítima, como por exemplo, a angústia ou a dor de não ter o cuidado de um filho.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, “o dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade”, bem como, no mesmo raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves aduz que “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc.” Ambos os doutrinadores citados por Flávio Tartuce.³⁴

Ademais, cumpre mencionar, que a Constituição Federal prevê a possibilidade de indenização por dano moral em seu artigo 5º incisos V e X conforme transcrito abaixo:

³¹ TARTUCE, Flávio. *Manual De Responsabilidade Civil : Volume Único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 291.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume 4: Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Editora Saraiva, 2017. P. 448. PDF.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume 4: Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Editora Saraiva, 2017. P. 449. PDF.

³⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual De Responsabilidade Civil : Volume Único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 292.

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.³⁵

Assim como infra constitucionalmente preceituam os artigos 186 e 927 ambos do Código Civil, que os ofensores são responsáveis a indenizar às vítimas que causarem danos, independente da esfera, seja ela material ou moral, nota-se o teor dos artigos:

Art. 186 do CC: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 do CC: aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.³⁶

Atualmente, na seara do direito de família vem sendo discutida a possibilidade de condenar os filhos a indenizar moralmente seus genitores quando incorrerem no abandono afetivo inverso.

Dada a importância do assunto, alguns doutrinadores como Flávio Tartuce³⁷, Maria Helena Diniz³⁸ e Carlos Roberto Gonçalves³⁹, entre outros, defendem que o afeto deve ser tratado como princípio jurídico no direito de família. Na visão da doutrinadora Giselda Hironaka é perfeitamente admissível a indenização por dano afetivo, pois ataca a personalidade e dignidade da pessoa humana.

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente,

³⁵ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 03 de maio de 2020.

³⁶ BRASIL, *Código Civil de 2002*. Artigos 186 e 927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> acesso em 03 de março de 2020.

³⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual De Responsabilidade Civil : Volume Único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 291.

³⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual De Responsabilidade Civil : Volume Único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 291.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume 4: Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Editora Saraiva, 2017. P. 449. PDF.

existe e manifesta-se por meio do grupo familiar (...). Trata-se de um direito da personalidade, portanto.⁴⁰

Em virtude de muitos debates ocorridos acerca do tema em comento entre doutrinadores e juristas, onde se discute a possibilidade ou não de quantificar em dinheiro as responsabilidades civis nas relações familiares, importa discorrer acerca do julgamento supracitado do REsp. 1159242 da 3ª Turma, São Paulo, no qual a Relatora Ministra Nancy Andrighi, muito sabiamente, argui que não existem restrições legais para aplicação de indenização por danos morais pelo descumprimento das obrigações parentais/filiais, ou seja, a Constituição Federal e o Código Civil tratam as indenizações de maneira ampla e irrestrita, assim, não há motivos que impeçam as condenações no âmbito do Direito de Família.

O acórdão em comento traz à discussão, portanto, o cuidado como dever jurídico, visto que não se obriga o amor, mas o cuidado. Nesse sentido, a Ministra aduz que “aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.”⁴¹

Com isso, a Ministra citada, aplicou a condenação de indenização por danos morais por abandono paterno-filial, por entender os valores indenizatórios aplicados irão incentivar a responsabilidade no dever de cuidar, reforçando que a responsabilidade civil é aplicada em qualquer ramo do direito, inclusive no familiar, uma vez que o dano moral é justamente para compensar as ofensas sofridas pelo íntimo do ser humano, não havendo motivos para diferenciação nas relações familiares.

⁴⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material*. Ano de 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+>> acesso em 01 de outubro de 2019.

⁴¹ STJ. REsp: 1159242/SP. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 24/04/2012, DJe: 10/05/2012). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1159242&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 24 de abril de 2020. P. 11.

8 CONCLUSÃO

O abandono afetivo inverso ainda é uma temática relativamente recente, não possuindo leis específicas a respeito, carecendo de maior discussão e atenção, vez que até o momento não há uma sanção legal ao filho que deixa de prover com o cuidado aos pais na velhice.

O tema, apesar de recente, encontra bases legais bastante sólidas, uma vez que é fundamentado por princípios constitucionais como a solidariedade, proteção integral ao idoso e afetividade, além do art. 229 da Constituição Federal e artigos 2º e 3º do Estatuto do Idoso.

Objetiva-se, com o reconhecimento da indenização por abandono afetivo inverso, imputar responsabilidade ao filho que deixa de prover afeto aos seus genitores idosos após ter desfrutado de uma vida toda sendo cuidado por eles, deixando-os desamparados em um momento que pode ser tão delicado como a velhice.

Pelo princípio da solidariedade e o artigo 229 da Constituição Federal, tem-se o entendimento da obrigação recíproca do cuidado familiar, ou seja, os pais cuidam e amparam os filhos enquanto menores e quando estão maiores, os papéis se invertem e os filhos tem o dever de prestar os cuidados mínimos, oferecendo afeto e atenção, proporcionando uma velhice digna aos pais, conforme o princípio da proteção integral ao idoso.

Cumprе mencionar que a problemática não visa quantificar em dinheiro o valor do afeto, vez que se trata de algo intangível, mas sim aplicar uma sanção aos filhos que praticam abandono afetivo inverso. Ressalta-se ainda, que não se trata de um dever de amar, e sim da obrigação de cuidado, traduzido pela afetividade, que possui base constitucional.

Sendo assim, pode-se concluir que estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, tais como o nexo causal, o dano e a conduta humana, bem como a análise do caso concreto, é passível o reconhecimento do dever de indenizar, visando reprimir tal prática e trazer algum tipo de sanção aos filhos.

REFERÊNCIAS:

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Ano de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 09 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.842/94. - Política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm> acesso em 20 de março de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406/02 – Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> acesso em 20 de março de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 20 de março de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 26 de agosto de 2019.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei nº 4.292/08.** Ano 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684..>> Acesso em 01 de outubro de 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano Moral no Direito de Família.* Editora Saraiva. 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf> acesso em 10 de maio de 2020.

COURA, Danielle Maxeniuc Silva. MONTUJO, Karina Maxeniuc Silva. **Psicologia Aplicada ao Cuidador e ao Idoso. Séries Eixos Ambiente e Saúde.** Edição 1ª. São Paulo. Editora Érica/Saraiva. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016, PDF

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PANPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil, Volume 3. Responsabilidade Civil.** 17ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 4: **Responsabilidade Civil.** 12ª Edição. Editora Saraiva, 2017. PDF.

HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. ***Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.*** Ano de 2007. Disponível em:<
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+>> acesso em 01 de outubro de 2019.

INDALÊNCIO. Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro.** Itajaí. 2007. PDF.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4. edição. São Paulo: Saraiva. 2011. PDF.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7.ª ed. rev. Rio de Janeiro. Forense. 2017. PDF.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil No Direito De Família,** São Paulo. Editora Atlas. 2015.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise Doutrinária E Jurisprudencial Acerca Do Abandono Afetivo Na Filiação E Sua Reparação**. Ano de 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/2>> Acesso em 09 de outubro de 2019.

OLIVEIRA, Irineu de Souza. **Programa De Direito Romano**. 2ª Edição. CANOAS: Editora ULBRA, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **É Possível Pedir Indenização por Abandono Afetivo**. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/e-possivel-pedir-indenizacao-por-abandono-afetivo/>> acesso em 20 de março de 2020.

STJ. **REsp: 1159242/SP. Relator(a): Min. Nancy Andrighi**. Julgamento em 24/04/2012, DJe: 10/05/2012). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1159242&b=ACOR&thesaurus= JURIDICO&p=true>>. Acesso em 24 de abril de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual De Responsabilidade Civil: Volume Único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da Indenização por Abandono Afetivo Inverso na Mais Recente Jurisprudência Brasileira. Famílias e Sucessões**. Ano 2017.

Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira.>> Acesso em 21 de março de 2020.

TJMG. **APELAÇÃO CÍVEL: 408.550-5. Relator(a): Des.(a) Unias Silva**. julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa Numero CNJ EspelhoAcordao.do;jsessionid=F2288723EEF993CE049D12EE330AC41E.juri_no de2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.000 0.00.408550-%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 28 de abril

WITZEL, Ana Claudia Paes. ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira.

Breves Considerações sobre a Proteção do Idoso no Âmbito da Família.

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v. 7, n. 1, jul/2013.

Disponível

em:

<<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/212/150>.>

Acesso em: 27 de agosto de 2019.